



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**, pela Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – 5ª PROURB e Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Distrito Federal – 4ª PRODEMA, com fulcro nos artigos 129, incisos II e III e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85, nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e demais normas pertinentes, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor das pessoas jurídicas a seguir qualificadas, visando a defesa de interesses difusos relacionados ao meio ambiente natural e urbano do Distrito Federal, com base nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

- 1) COLÉGIO EVEREST BRASÍLIA**, razão social INSTITUTO EVEREST MEDALHA MILAGROSA, associação civil de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 00.119.925/0001-56, sediada no SHIS QI 19, Chácara 18, na Região Administrativa do Lago Sul-DF, CEP 71.655-520, telefones (61) 3366-2820 e (61) 3322-0031;
- 2) MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA**, organização religiosa sem fins lucrativos, com personalidade jurídica nos termos do Decreto 119-A de 07/01/1980, inscrita no CNPJ sob o nº 00.108.217/0001-10, sediada na Esplanada dos Ministérios, Lote 12, Edifício João Paulo II, Brasília-DF, CEP 70.050-000, telefone (61) 3213-3333;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

**3) DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do seu representante judicial (art. 111, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com endereço no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN, Edifício-Sede Bloco I, Praça do Buriti, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefones (61) 3325-3366/3369/3361;

**4) INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL — BRASÍLIA AMBIENTAL**, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com endereço no SEPN Quadra 511, Bloco C, Edifício Bittar, Via W3 Norte, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.750-543, telefone (61) 3214-5637.

## **1. OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação tem por objeto coibir obra irregular realizada pelo colégio Internacional Everest no SHIS QI 17, Área Especial, na Região Administrativa do Lago Sul (endereço cartorial: SHIS Trecho 6, Seminário, Lago Sul), em lote pertencente à Arquidiocese de Brasília. Tal empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente, não conta com a autorização do Órgão Gestor da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) Garça Branca. Ao mesmo tempo, mostra-se incompatível com os objetivos da referida Unidade de Conservação. Ademais, busca-se com a lide a reparação de danos provocados pela construção em Unidade de Conservação Distrital de Proteção Integral (UCPI) sem observância das normas legais e regulamentares de proteção.

## **2. DOS FATOS**

### **2.1. REPRESENTAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio de requerimento protocolado pela Associação dos Moradores da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

Colina Dom Bosco, Associação Amigos da QI 19 e Conselho Comunitário do Lago Sul-DF, que o colégio Internacional Everest, atualmente instalado no SHIS QI 19, Chácaras 17 e 18, na Região Administrativa do Lago Sul-DF, realiza obra irregular no SHIS QI 17, Área Especial, em lote pertencente à Arquidiocese de Brasília, onde funciona o Seminário Maior Arquidiocesano de Brasília – Nossa Senhora de Fátima, dentro da mesma Região Administrativa (doc. 01).

O principal inconformismo dos moradores diz respeito aos impactos negativos que o empreendimento trará ao trânsito da região, o que já se verifica na sede da unidade escolar, em funcionamento desde 2013, na QI 19 do Lago Sul.

Segundo os moradores, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL esteve na obra no mês de março do ano em curso e constatou a inexistência de alvará de construção; razão pela qual lavrou auto de notificação (doc. 02).

Relatam, ainda, que não foram afixadas no lote placas de identificação da obra e que os trabalhos de edificação se acentuam nos finais de semana e feriados, a reforçar e facilitar a clandestinidade da obra.

Apresentaram duas cartas de autoria da escola, datadas de 6 de abril de 2021. Uma delas destinada a colaboradores e pais de alunos; a outra assinada também pelo Reitor do Seminário Maior Arquidiocesano de Brasília – Nossa Senhora de Fátima, destinada aos moradores. Em ambas as cartas, consta a falsa informação de que a obra realizada pelo colégio possuía todos os projetos aprovados e que havia sido iniciada apenas após a obtenção das licenças necessárias (docs. 03 e 04).

Respalhada em todos esses fatos e documentos, a 5ª PROURB instaurou o procedimento administrativo de autos nº 08191.042786/2021-87, no bojo do qual foram determinadas a realização de diligências para verificar a atuação do Poder Público em face das irregularidades noticiadas (doc. 5).

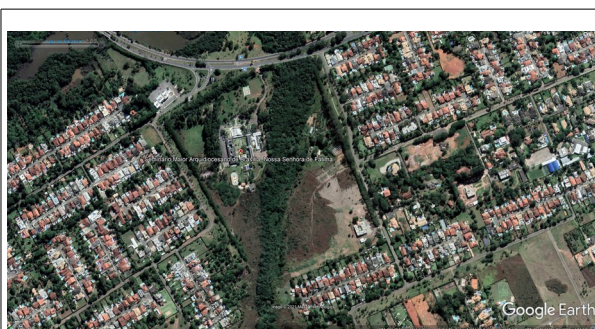


**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

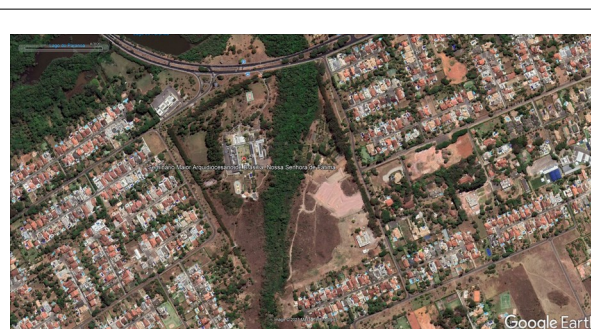
---

Tão logo obtido o acesso aos autos do procedimento administrativo de aprovação de projetos (autos nº 0146.013109/1962), o Ministério Público confirmou a informação de que a obra, iniciada entre julho e agosto de 2020, fora de fato executada sem licenciamento até o dia 16 de abril de 2021, quando só então se expedira o Alvará de Construção nº 674/2021, pela Central de Aprovação de Projetos – CAP/SEDUH (doc. 06).

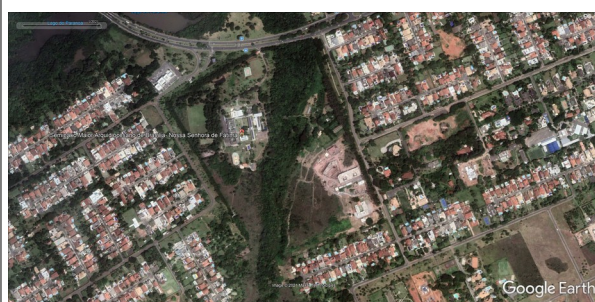
As imagens a seguir exibidas espelham a evolução da obra antes da expedição do respectivo alvará de construção:



*Figura 1: Mostra as condições do lote antes do início da obra. Imagens de 13 de junho de 2020. Fonte: Google Earth Pro.*



*Figura 2: Mostra a retirada da vegetação e exposição do solo. Imagens de 15 de agosto de 2020. Fonte: Google Earth Pro.*



*Figura 3: Mostra a obra em andamento. Imagens de 27 de janeiro de 2021. Fonte: Google Earth Pro.*



*Figura 4: Mostra a obra em avançado estágio, mesmo sem alvará de construção. Imagens de março de 2021. Fonte: Requerimento protocolado na ouvidoria do MPDFT sob o número 139336.*

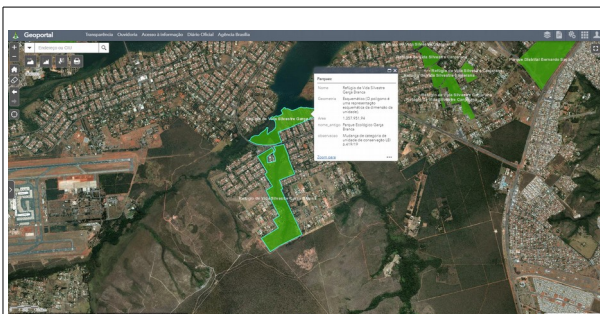
Paralelamente, produziu-se, no âmbito do Ministério Público, o Parecer Técnico nº 24/2021 – ATURB e a Nota Técnica nº 385/2021 – APMAG/SPD (docs. 7 e 8). Esses,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

de pronto, apontaram o conflito do empreendimento com a legislação ambiental e as normas incidentes sobre o lote em mira, posto que a área da edificação situa-se dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral denominada Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca, instituída pela Lei Distrital nº 1.594/1997 e recategorizada pela Lei nº 6.414/2019 (docs. 9 e 10), senão vejamos:



*Figura 5: Mostra toda a extensão do Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca. Pesquisa realizada em 26/04/2021. Fonte: Geoportall – Portal Georreferenciado do DF-SEDUH.*



*Figura 6: Mostra a incidência do Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca sobre o lote do seminário. Pesquisa realizada em 26/04/2021. Fonte: Geoportall – Portal Georreferenciado do DF-SEDUH.*

De posse de tal informação, a 5ª PROURB cuidou de acionar imediatamente o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (Ofício nº 384/2021 – 5ª PROURB, doc. 11), a quem compete fiscalizar toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente<sup>1</sup>.

Ao responder ao Ministério Público, o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), entretanto, limitou-se a dizer: 1) ter conhecimento das obras desde o dia 19/03/2021; 2) não haver anuência, autorização ou licenciamento da autarquia para a realização da obra e tampouco para a supressão de indivíduos arbóreos no lote; e 3) ter instaurado processo em razão da supressão de vegetação, em decorrência da fiscalização realizada *in loco*.

---

<sup>1</sup> Lei nº 3.984/2007, art. 2ª, inciso II.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

Ademais, instado a se manifestar expressamente sobre a unidade de conservação de proteção integral Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca, informou que “ainda não houve publicação da poligonal do Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca, não havendo portanto, segurança jurídica para afirmar que a construção encontra-se nos limites da área protegida” e, ainda, que “existe a possibilidade da convivência do Refúgio de Vida Silvestre com a propriedade particular, desde que, haja compatibilidade com os usos possíveis com tal área protegida, o que não parece ser o caso da escola em construção citada nos autos. Contudo, faz parte do processo de implementação de uma Unidade de Conservação a sua definição de poligonal, assim como, o seu plano de manejo, sendo coerente que tais dispositivos, neste caso, sejam debatidos com o proprietário do lote em comento” (doc. 12).

**2.2. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE GARÇA BRANCA E OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS**

Documentos apresentados pela Assessoria Técnica Urbanística – ATURB/MPDFT e pela Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento – APMAG/SPD/MPDFT trouxeram a informação de que há sobreposição de área no que tange aos espaços ambientalmente protegidos no interior do lote. O lote pertencente à Arquidiocese de Brasília, onde funciona o Seminário Maior Arquidiocesano de Brasília *Nossa Senhora de Fátima*, na Região Administrativa do Lago Sul-DF, terreno das obras do colégio Internacional Everest, corresponde, em maior parte, à área da Unidade de Conservação REVIS Garça Branca (aproximadamente 89% da superfície total do lote). Também coincide como a Zona de Vida Silvestre da APA Gama e Cabeça de Veado (aproximadamente 36% da área do lote), além de fazer interseção com a Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Mata Gado.

A Nota Técnica nº 0385/2021 – APMAG/SPD concluiu que:

(...) os impactos ambientais constatados sobre o Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca e as evidências de impactos sobre a Zona de Vida Silvestre da APA do Gama e Cabeça de Veado estão em desacordo com as características da tipologia de Unidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

de Conservação (de proteção integral) a que pertence a REVIS Garça Branca, ou em desacordo com o zoneamento constante do Plano de Manejo da APA Gama e Cabeça de Veado (doc. 08).

No mesmo sentido, caminhará o Parecer Técnico nº 24/2021 – ATURB: “a edificação e a atividade pretendidas são absolutamente incompatíveis com os objetivos do REVIS Garça Branca, que, por ser categoria de proteção integral, não permite, em seu interior, atividades de ensino particular” (doc. 07).

O Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca situa-se às margens do Lago Paranoá e é responsável por proteger nascentes, a mata ripária e o córrego Mata Gado, que deságua no Lago Paranoá, em interflúvio formado pelo Ribeirão do Gama e o Ribeirão Cabeça de Veado. A área é formada por APPs do córrego e por declives, com potencial erosivo considerável.

A UCPI em referência se caracteriza como um importante ponto de conexão entre áreas naturais bem preservadas e o Lago Paranoá e desempenha relevante papel para a conectividade estrutural da paisagem na região (corredores ecológicos), possibilitando o fluxo da biota entre essas áreas especialmente protegidas.

A referida Unidade fora criada pela Lei nº 1.594, de 25 de julho de 1997, sob a categoria “Parque Ecológico”. Posteriormente, obtivera recategorização como Refúgio de Vida Silvestre (Lei nº 6.414, de 03 de dezembro de 2019); própria do grupo de Proteção Integral (docs. 9, 10, 15, 16 e 17).

A UCPI em análise apesar de não dispor de Plano de Manejo, a exemplo de tantas outras Unidades de Conservação do Distrito Federal, teve seus limites estabelecidos no Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD<sup>2</sup>, conforme previsão legal:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico Garça Branca, abrangendo as áreas situadas entre as Quadras 16 e 18 do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, na Região Administrativa XVI – Lago Sul.

Parágrafo único. **O Poder Executivo definirá a poligonal do parque por meio do Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD** respeitadas as normas técnicas de

---

2 Ferramenta utilizada à época pelo Distrito Federal para o georreferenciamento de imagens.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

apresentação de projeto do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – IPDF. (Lei nº 1.594/1997)

Portanto, o Mapa Ambiental do Distrito Federal, assim como outros mapas e ferramentas publicadas em sites oficiais do Distrito Federal<sup>3</sup>, exhibe as poligonais do REVIS Garça Branca, onde se vê excluída apenas a área ocupada pelas principais edificações do Seminário Maior Arquidiocesano de Brasília – Nossa Senhora de Fátima, erguidas no ano de 1962 (docs. 13 e 14).

A bem da verdade, a UCPI REVIS Garça Branca possui a mesma representação territorial desde que fora criada, como Parque Ecológico, em 25 de julho de 1997 (Lei nº 1.594). Em processo recente de recategorização, no ano de 2019, com a publicação da Lei nº 6.414, deixara de ser Parque Ecológico Garça Branca para ser alçada à categoria de Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca.

A transformação da Unidade de Conservação em REVIS em nada modificou a sua área de abrangência, até porque, os estudos e consultas públicas destinados à recategorização tiveram por premissa o seguinte: “a recategorização não interferirá nas poligonais já definidas, pois apenas visa adequar a realidade fática da área à categoria protetiva estabelecida na Lei Complementar nº 827, de 18 de julho de 2010” (docs. 15, 16 e 17).

Durante os estudos que embasaram o procedimento de recategorização, o então Parque Ecológico Garça Branca recebera visita de **técnicos do Instituto Brasília Ambiental** que, levando em conta seus atributos naturais e a necessária adequação ao que dispõe a Lei Complementar nº 827, de 18 de julho de 2010. Os *experts* **opinaram por sua recategorização como Refúgio de Vida Silvestre** (doc. 16). Nessas circunstâncias, o Parecer Técnico nº 500.000.001/2014 – SUGAP/IBRAM remarca:

---

<sup>3</sup> Cite-se, por exemplo, o mapa ambiental publicado no site do próprio Instituto Brasília Ambiental, o mapa 10 do Anexo Único do ZEE, aprovado pela Lei nº 6.269/2019, e o Geoportal, sistema de georreferenciamento do território do Distrito Federal, gerenciado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

### **CONDIÇÕES LOCAIS**

A integração da legislação e dos trabalhos técnico-científicos foi importante, mas **a percepção local foi o diferencial para a escolha e proposição da melhor categoria de Unidade de Conservação e recategorização dos parques do DF.** (sem grifos no original)

Portanto, diante das informações e documentos a que tinham acesso no próprio site da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH), por intermédio da ferramenta Geoportal, o corpo técnico da Central de Aprovação de Projetos – CAP/SEDUH jamais poderia haver atestado a viabilidade legal dos projetos. No entanto, indiscutivelmente o fez quando emitira, em 18/03/2020, o Atestado de Viabilidade Legal nº 79/2020. Ali **consignara a desnecessidade de consulta ao IBRAM**, apesar da interferência do lote na REVIS Garça Branca e de comprometer a APP e demais recursos naturais mencionados (doc. 18).

A **omissão do Distrito Federal**, constatada logo no início do procedimento de análise e aprovação dos projetos da obra, por intermédio de sua Central da Aprovação de Projetos – CAP, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, acabara por viabilizar a expedição do Alvará de Construção nº 674/2021, emitido em absoluta afronta à legislação ambiental e urbanística em vigor.

Finalmente, o **IBRAM** fora **ineficiente na fiscalização** da atividade potencialmente degradadora, inegavelmente incompatível com a tipologia da UCPI consistente no Refúgio de Vida Silvestre Garça Branca (art. 33, inciso II e art. 39, inciso I, ambos do Decreto Distrital nº 506, de 22 de julho de 2016). Não se olvide que foram os técnicos do próprio IBRAM quem sugeriram a recategorização pelos atributos da área.

### **2.3. DA CONDUTA E RESPONSABILIDADE DO EXECUTOR DA OBRA E DO PROPRIETÁRIO DO LOTE**

Além do Distrito Federal e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, o polo passivo da lide contempla o Instituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

Everest Medalha Milagrosa (nome fantasia Colégio Everest Brasília) e a Mitra Arquidiocesana de Brasília.

Conforme documentação reunida em anexo, o Colégio Everest Brasília, também conhecido por *Colégio Internacional Everest*, é o responsável pela elaboração dos projetos e pela execução da obra que se encontra em curso (doc. 19). O empreendimento se destina à instalação de nova sede da escola em lote doado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, em 20/01/1961, à Arquidiocese de Brasília para construção de um seminário (doc. 20).

Já a Mitra Arquidiocesana de Brasília, na qualidade de proprietária do lote do seminário, conferiu procuração aos engenheiros civis Bruno Gontijo Nóbrega e Renato Wilson Dias da Silva para representá-la junto à Central de Aprovação de Projetos – CAP/SEDUH (docs. 21, 22 e 23) e assim deu início ao processo de licenciamento da obra, conforme determina o art. 14 da Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE-DF). Sobre ela recaem as obrigações relacionadas no art. 15 do COE-DF, dentre as quais, a obrigação de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras e manter apenas os usos licenciados para o imóvel.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE (REVIS)**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, inc. III, impôs ao poder público a obrigação de definir o que chamou de espaços territoriais especialmente protegidos, dando ensejo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

No âmbito distrital, a Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC.

Nesse contexto, as Unidades de Conservação (UCs) são espaços territoriais instituídos pelo poder público, que, por suas características naturais relevantes, possuem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

regime especial de proteção e revelam-se adequados para a conservação e salvaguarda da representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, de modo a preservar o patrimônio biológico existente.

As UCs dividem-se nos grupos de proteção integral e de uso sustentável. Nas primeiras, que têm o escopo fundamental de preservar a natureza, permite-se apenas o uso indireto<sup>4</sup> de seus recursos naturais. Nas segundas, admite-se a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de seus recursos naturais.

Dentre as unidades de conservação legalmente disciplinadas, interessa especialmente a esta demanda o Refúgio de Vida Silvestre. O Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) é uma Unidade de Conservação (UC) do grupo de proteção integral prevista pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e pelo Sistema Distrital de Unidades de Conservação (SDUC). Seu principal objetivo é assegurar condições para a existência e reprodução de espécimes ou comunidades da flora local e da fauna.

O REVIS pode ser formado por áreas particulares, desde que sejam seguidas as exigências legais e os proprietários alinhem a utilização do espaço e seus recursos naturais com os objetivos da UC. No entanto, quando as atividades privadas vão de encontro aos objetivos de preservação da UC, ou em caso de falta de aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela unidade, a área deverá ser desapropriada, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010 (SCUC), *in verbis*:

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e o dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da unidade e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas

---

4 Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010: “Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por: (...) XXII – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais; (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação com a finalidade de coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

A visitação pública em tais áreas sujeita-se às normas estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão ambiental responsável e a outros possíveis regulamentos. É franqueada a pesquisa científica mediante autorização prévia e observadas as mesmas restrições impostas à visitação.

Nunca é demais sublinhar que a Lei Federal 9.985, de 18/06/2000, que estabelece o citado Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) insere as Refúgios de Vida Silvestre no rol das UCPI (art. 9º, V). Seu regime jurídico vem grafado no art. 13 da mesma Lei. Já os dispositivos do SDUC acima transcritos são basicamente uma reprodução literal da Lei Federal.

Incontestemente, portanto, a incompatibilidade da obra, destinada à edificação de uma escola, com os objetivos do REVIS dispostos na legislação de regência.

**3.2. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL: OBSERVÂNCIA COGENTE DAS NORMAS AMBIENTAIS EM LICENCIAMENTO DE OBRAS**

A Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, instituiu o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (COE). Seu art. 1º estabelece que COE é o instrumento fundamental e básico que regula obras e edificações públicas e particulares em todo o território do Distrito Federal e disciplina procedimentos de controle urbano, licenciamento e fiscalização.

Nos termos da Lei nº 6.138/2018, toda obra só pode ser iniciada após a emissão da respectiva licença e o processo de licenciamento deve, obrigatoriamente, compreender as etapas correspondentes à: 1) habilitação de projeto arquitetônico; 2) emissão da licença de obras; e 3) certificação da conclusão de obras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

De igual forma estabelece a Lei em comento que a fase de habilitação de projeto arquitetônico se subdivide em três análises subsequentes, a saber: 1) análise da viabilidade legal; 2) estudo prévio; e 3) análise complementar.

Adita-se ser premissa para o licenciamento de qualquer obra sua adequação com a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, preservação dos demais recursos naturais, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade. Já na etapa de análise da viabilidade legal, o órgão licenciador deve colher a anuência dos demais órgãos ou entidades afetados, como o setor ambiental. Confira-se:

Art. 21. O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases:

- I - habilitação de projeto arquitetônico;
- II - emissão de licença de obras;
- III - certificação da conclusão de obras.

§ 1º O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade.

§ 2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal.

Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei.

(...)

Art. 30. A habilitação de projeto arquitetônico é composta por 3 etapas subsequentes:

- I - viabilidade legal;
- II - estudo prévio;
- III - análise complementar.

(...)

Art. 33. A viabilidade legal objetiva verificar a possibilidade de habilitação do projeto arquitetônico segundo características gerais, sendo necessário apresentar:

- I - memorial descritivo;
- II - documento público de titularidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

A Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019), por sua vez, preceitua que **a utilização dos parâmetros de ocupação do solo fica condicionada ao atendimento das restrições estabelecidas na legislação ambiental:**

Art. 12. A utilização dos parâmetros de ocupação do solo está condicionada ao atendimento de restrições estabelecidas:

I - nas normas federais que estabelecem os planos básicos de zona de proteção de aeródromos, de heliportos, de auxílios a navegação aérea, de procedimentos de navegação aérea, bem como do gerenciamento de risco aviário;

II - nas normas distritais e federais para a área de entorno do Conjunto Urbanístico de Brasília;

III - na legislação de bens tombados individualmente;

IV - na legislação ambiental.

Portanto, no caso em apreço, na etapa de análise da viabilidade legal da obra, quando se faz o levantamento da legislação incidente sobre o imóvel, a CAP/SEDUH deveria, necessariamente, estar atenta às restrições impostas pela Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, e ter submetido o processo de licenciamento à apreciação do IBRAM.

A regra local máxima na hierarquia normativa, ou seja, a Lei Orgânica do Distrito Federal tampouco fora atendida, notadamente os arts. 314, I, V e IX e o art. 315, III; em total desprezo à “Constituição Distrital”.

Por ter agido à margem do comando legal, impõe-se a anulação do processo de licenciamento da obra promovido pela CAP/SEDUH, desde a fase de análise da viabilidade legal, por violar exatamente o princípio reitor da legalidade preconizado no art. 37, *caput* c/c o art. 225, § 1º, IV; ambos da Constituição Federal.

### **3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: OBJETIVA E SOLIDÁRIA**

Faz-se cediço, no ordenamento jurídico brasileiro, que a reparação civil por danos ambientais pauta-se na responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco integral. Ou seja, **são coobrigados solidários** todos que concorreram para a degradação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

ambiental. Essa obrigação prescinde da demonstração de culpa ou dolo e não admite excludentes de ilicitude. A legislação pátria, desde a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 14, § 1º), recepcionada pela ordem constitucional de 1988 contempla esse regime, como claramente fundamentara o colendo Tribunal de Justiça local em trecho de ementa de julgado, a saber:

**10. O § 3º, do art. 225, da CF, recepcionando a Lei nº 6.938/81, deixou intacta a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental a todos os que o art. 225, da CF, se direciona, ou seja, ao Poder Público e à coletividade. Assim, a responsabilidade ambiental tanto do Poder Público como da coletividade, pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, é objetiva, na forma do art. 225, do CF. Esta é regra especial, não havendo espaço para se discutir acerca da responsabilidade subjetiva do Poder Público.** 12. Apelo não provido. (TJDF; Rec 2004.01.1.027386-5; Ac. 630.568; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 09/11/2012; Pág. 104). Sem grifos no original.

Em seguida, o Código Civil de 2002 admitiu responsabilidade objetiva como revela a doutrina<sup>5</sup>: “Com vistas a atender à sociedade contemporânea alinhada ao crescimento econômico e social, o Código Civil de 2002 inovou ao tratar de outra modalidade de responsabilidade sem a necessidade da prova de culpa em seu art. 927, parágrafo único.”

Já o Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década sintetizara a solidariedade da seguinte forma: “Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.” (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2. T., j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Em julgado recente, conserva a mesma inteligência:

**(...) IX - Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a responsabilidade pelo dano é objetiva e solidária, o que afeta a todos os agentes que obtiveram proveito da atividade de resultou em dano ambiental** (EDcl no AREsp 1233356/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

---

<sup>5</sup> COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Leandro José. A aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral: análise do acórdão nº 1.363.107/DF – Superior Tribunal de Justiça. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 16 (31): 145-165, jul.-dez. 2016, p. 152.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). Entende-se, entretanto, que a execução possa ser subsidiária (AgInt no AREsp 1136393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; AgInt no REsp 1326903/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018. X - Portanto, deve ser dado provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. XI - Recurso especial provido. (REsp 1768207/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019). Grifos não originais.

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios corrobora o entendimento de que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, consoante se extrai do seguinte aresto contemporâneo, da lavra da insigne Desembargadora Sandra Reves:

APELAÇÃO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL NO LAGO PARANOÁ. VAZAMENTO DE ÓLEO DAS CALDEIRAS DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE. EMPRESA CONTRATADA PARA MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E SUPERVISÃO CONTÍNUA. NEXO CAUSAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA**. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Fundamento arguido apenas nas razões recursais, consistindo em assunto sequer suscitado para apreciação perante o Juízo a quo, não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.
2. Inexiste cerceamento de defesa se, à ocasião da réplica, o autor colige aos autos laudo pericial com análise e conclusão idêntica à prova pericial juntada quando da petição inicial, sendo ambas produzidas pelo mesmo órgão e tendo o réu apresentado devidamente contestação à época. Ademais, não se verifica qualquer evidência de prejuízo ao exercício da defesa, o que obsta a constatação da alegada nulidade, pois, após a réplica, as partes foram intimadas a especificarem motivadamente as provas que pretendiam produzir e, por conseguinte, o réu poderia ter se irrisignado a contento ou pleiteado dilação probatória, mas assim não procedeu. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada.
3. **Consoante preconiza o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Trata-se do princípio do poluidor-pagador, orientado pela responsabilidade objetiva lastreada no risco integral, erigido ao patamar constitucional por força do art. 225, § 3º, da Constituição Federal.**
4. Do exame do arcabouço fático-probatório, mormente dos laudos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal e do Instituto de Química da Universidade de Brasília, verifica-se que o dano ambiental acarretado ao Lago





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

Paranoá decorreu em razão do vazamento de óleo das caldeiras do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, revelando-se descabida a pretensão do ente distrital de eximir-se da responsabilidade.

**5. Constatado que a empresa se incumbiu contratualmente de realizar manutenção, operação e supervisão contínua das caldeiras do HRAN, incólume o nexos causal entre as atividades desempenhadas e o dano ambiental ocorrido, exsurgindo sua responsabilidade solidária.**

6. A poluição causada ao Lago Paranoá, em decorrência do vazamento de óleo, acarretou desequilíbrio ecológico, com alteração da qualidade das águas e da biodiversidade, caracterizando violação ao direito ao meio ambiente sadio e evidenciando expressivo e real dano transindividual, passível de indenização pecuniária.

7. Quanto à fixação do quantum, considera-se, precipuamente, a extensão do prejuízo causado, mormente diante do fato de o Lago Paranoá ser largamente utilizado para o lazer, com atividades de banho, pesca, navegação e esportes náuticos, além de consistir em um dos principais cartões postais e pontos turísticos de Brasília e integrar a Zona Urbana do Conjunto Tombado, bem como ligar-se umbilicalmente com a identidade histórica e cultural da coletividade. Em seguida, ponderando que houve a reiteração do vazamento de óleo - corroborando a desídia dos poluidores quanto ao acontecimento primevo, com a relevância do bem jurídico afetado - direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado com respaldo na Constituição Federal, a possibilidade de recomposição do meio ambiente e a capacidade econômica dos poluidores, verifica-se que o importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) se revela proporcional e razoável, devendo ser destinado, conforme pleiteado na exordial, ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, com rubrica específica para ações ambientais do Lago Paranoá.

8. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu parcialmente conhecido e, no aspecto, parcialmente provido.

(Acórdão 1134917, 20160111294964APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018. Pág.: 259/267)

Inconteste, portanto, que empreendimento de grande porte erguido à margem dos objetivos de conservação ambiental do REVIS Garça Branca e dos outros atributos ambientais apontados nesta peça vilipendia o meio ambiente como um todo e requer a tutela jurisdicional ambiental. Logo, a responsabilização solidária dos réus afigura-se inarredável.

Impende gizar indelevelmente a obrigação das instituições de direito público que deixaram de agir, quando impelidos pelo ordenamento a fazê-lo, como o IBRAM e o Distrito Federal. A temática é por demais pacífica no âmbito tanto do TJDF quanto do STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

A título de ilustração, colacionam-se os seguintes excertos de acórdãos do Tribunal Nacional referenciado:

(...) 4. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. (RESP 1.581.124/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016). [...].(STJ; REsp 1.715.151; Proc. 2017/0297292-8; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 20/02/2018; DJE 14/11/2018; Pág. 2057) – Sem grifos no original.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANO AMBIENTAL. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado por danos ambientais, em razão de conduta omissiva do ente público, alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, que se firmou no sentido de que "A legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano ocorresse"** (AGRG no AREsp 796.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/8/2017). 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.205.174; Proc. 2010/0145536-7; PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/10/2020) – Sem grifos no original.

Como corolário, a ocorrência do evento danoso enseja o dever de restauração, com a recomposição da área degradada ao *status quo ante*, e, inclusive, a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia, quando a restauração não for possível; tudo em consonância com o art. 225, § 3º da Constituição da República.

Releva trazer à baila, por fim, que no âmbito de proteção ambiental local, existem retores da Lei Orgânica, especialmente o Título VI dedicado à ordem social e ao meio ambiente e o capítulo XI, consagrado ao meio ambiente, em especial os arts. 279, *caput* e incisos I, XII, XIII, XVIII, XXI e XXIII; art. 289, § 4º; 291; 295, § 3º; 301, I, III e V; 312, V; entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

outros. Merece transcrever, pela pertinência direta com o caso em epígrafe o seguinte dispositivo, desse leque citado:

Art. 295. **As unidades de conservação**, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são **espaços territoriais especialmente protegidos** e sua utilização far-se-á na forma da lei:

(...)

§ 3º **Nas unidades de conservação do Distrito Federal**, criados com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais peculiares ou abriguem exemplares raros da biota regional, **é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais**. (Grifou-se).

No âmbito nacional, percebe-se, *in casu*, expressa afronta aos arts. 2º, *caput* e incisos I; VI, b e g; e XII, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

#### **3.4. DANO MORAL COLETIVO**

Como o meio ambiente (natural e construído) constitui um bem de uso comum do povo, eventual lesão que recaia sobre ele agride toda a coletividade (titulares indeterminados ou indetermináveis), inclusive nos aspectos não econômicos que integram seu patrimônio jurídico.

Portanto, a ocorrência do dano, além de proporcionar o dever de reparação no seu aspecto patrimonial (dano material), enseja a reparação em sua dimensão extrapatrimonial (dano moral), verbas independentes e autônomas, passíveis de cumulação, conforme Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Ademais, consolidando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a Súmula nº 629, nos seguintes termos: “**Súmula 629**: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

A jurisprudência daquela Corte admite, além da recomposição da área degradada ao *status quo ante*, a possibilidade de condenação do infrator ambiental ao pagamento de quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. **DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO**. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de **cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar** (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido.

(REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015) – Sem grifos no original.

Aliás, a própria Lei Federal nº 7.347/85, em seu artigo primeiro, prevê a possibilidade de utilização da ação civil pública para responsabilização por **danos morais e materiais** causados ao meio ambiente; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

turístico e paisagístico; à ordem urbanística; ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos ou coletivos.

Já o TJDF, como se esboçou ao exibir a ementa supratranscrita de acórdão que teve como relatora a nobre Desembargadora Sandra Reves (item 3.3 da exordial), admite a cobrança de danos morais ambientais.

Convém ainda ressaltar, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da desnecessidade de se provar o dano moral (*in re ipsa*), exigindo-se tão-somente a prova do fato e a demonstração de seus reflexos jurídicos extrapatrimoniais, embora em sede de outra matéria de fundo. O *mens* dos julgados aplica-se sem cogitação no caso em mira<sup>6</sup>. Aliás, uma decisão de 2021 ilustra bem a pertinência de danos morais em caso de o bem jurídico integrar ao patrimônio de uma coletividade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.
2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.
3. **O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos**, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.
4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica,

---

<sup>6</sup> Cofira-se a jurisprudência deveras e há muito tempo consolidada do STJ: REsp 86.271/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64684 ; (REsp 145.297/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 230 ; REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 102 ; REsp 530.805/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 12/03/2007, p. 235.RSTJ vol. 208, p. 435; REsp 608.918/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 176



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ; REsp 1.610.821; Proc. 2014/0019900-5; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 15/12/2020; DJE 26/02/2021).

Por derradeiro, doutrina abalizada<sup>7</sup> confirma a viabilidade de danos morais na ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente. Ao mesmo tempo, contempla sua incidência a favor da coletividade, como na espécie versada:

Crê-se que fica claro, nesse momento, que o dano extrapatrimonial passa por uma enorme transformação no direito brasileiro, evoluindo da versão negativista para sua aceitação e, até mesmo, a lesão a valores imateriais de uma pessoa de ficção jurídica. Além do que, pode-se depreender que gradativamente a doutrina e a jurisprudência vêm desvinculando o conceito de dano extrapatrimonial do restrito significado de dor e sentimento, no que tange à pessoa física.

(...)

O dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição, sofrido por pessoa física. A dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental.

Quanto ao *quantum* estimado para o dano extrapatrimonial, seguiu-se os retores da jurisprudência no sentido de se prestar ao caráter pedagógico tanto para acautelar outras infrações assemelhadas, quanto para compensar a coletividade; tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Sua destinação inclusive deve voltar-se para o bem afetado.

### **3.5. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO EM DEMANDAS AMBIENTAIS E PRINCÍPIOS**

Também o Tribunal Nacional dedicado ao direito federal pontificara:

(...) aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.” Cabível, portanto, “a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente” (Resp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/05/2009).

---

<sup>7</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 296 e 299.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

O referido Tribunal Superior há muito, ao reforçar os fundamentos jurídicos apresentados nesta inicial, pauta sua decisão nos princípios da Precaução, do Poluidor-Pagador e da reparação integral do dano, entre outros; absolutamente pertinentes neste caso, a informar a tutela ambiental, como espelham os *decisium* abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 –PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. (...) 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao **Princípio Ambiental da Precaução**. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972902 / RS –Relatora: Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe de 14/09/2009 –Decisão: Unânime). Grifou-se.

(...) 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos **princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis**, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei nº 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. [...]. (STJ; REsp 1.071.741; Proc. 2008/0146043-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/03/2009; DJE 16/12/2010). Grifou-se.

Além disso, o citado entendimento encontra-se sumulado por aquela Corte de Justiça: “**Súmula 618** – A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.” (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018).

Ao que se divisa, o princípio ambiental da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório em demandas como a presente, atribuindo-se aos requeridos comprovar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

que eventualmente não deram causa ou que supostamente não comparece potencial lesivo ao meio ambiente e à ordem urbanística na espécie.

### 3.6. NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE COMO BEM TUTELADO

Não se pode passar ao largo a natureza do bem jurídico tutelado, ou seja, o meio ambiente como um todo (nas suas feições natural e urbanística) que o caso envolve: **direito humano e fundamental**. Esta circunstância tem repercussões muito peculiares no sistema constitucional pátrio, como se verá.

De início, na ordem internacional, importa lembrar ser o Brasil signatário de convenções e protocolos de feições de “hard laws”, ou seja, de observância obrigatória, como é o caso do Protocolo de San Salvador à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1988 (art.10), inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Presidencial nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Por isso, **em pleno vigor no território nacional**. Tal instrumento de aplicação imperativa pelos Poderes da República Federativa do Brasil, dispõe:

Artigo 11 – Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. **Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio** e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a **proteção, preservação** e melhoramento do **meio ambiente**. ( Sem grifos no original).

Por outro vértice, a fundamentalidade do direito ao ambiente preservado é por demais repisado em decisões nacionais, porquanto consagrado constitucionalmente na Carta de 1988 em seu art. 225. A histórica decisão do Supremo Tribunal Federal do Ministro Celso de Mello (STF, RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., j. 13/06/1995, DJ. 22/09/1995, p. 30597; Ementário, vol. 01801-04, p. 670) enuncia com todas as letras, como ilumina o excerto:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

- Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:  
a consagração constitucional de um típico direito de terceira  
geração (CF, art. 225, caput).

As conseqüências dessa dupla qualificação jurídica resulta em regime de proteção bastante acentuado. Ora, o primeiro reflexo constitui-se de inevitável supremacia do direito ao ambiente em relação aos direitos de natureza individual como o de propriedade e o direito de construir, envolvidos nesta demanda. A natural e incontestável conseqüência segunda é a prevalência dos direitos humanos e fundamentais sobre as leis infraconstitucionais, como bem expressa o art. 5º, §3º, da Constituição da República, com redação delineada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

A terceira e definitiva conseqüência, como bem lembrado pela *opinium doctorum*, ainda que a legislação ordinária se postasse com afronta à Constituição, que, remarque-se, não é o caso em exame, o juiz deveria julgar conforme a Carta Maior, como acentua Ferrajoli<sup>8</sup>:

En efecto, la sujeción del juez à la ley no es, como en el viejo paradigma positivista, sujeción a la letra de la ley, cualquiera que fuere su significado, sino sujeción a la ley en cuanto válida, es decir, coherente con la Constitución. Y el modelo constitucional-garantista la validez ya no es un dogma asociado a la mera existência formal de la ley, sino una cualidad contingente de la misma ligada a la coherencia de sus significados con la Constitución, coherencia más o menos opinable y siempre remitida a la valoración del juez. De ele sigue que la interpretación judicial de la ley es también siempre un juicio sobre la ley misma, que corresponde al juez junto con la responsabilidade de elegir los únicos significados válidos, o sea, compatibles con las normas constitucionales sustanciales y con los derechos fundamentales establecidos por las mismas.

(...)

En esta sujeción del juez a la Constitución, y, en conseqüência, en su papel de garante de los derechos fundamentales, constitucionalmente establecidos, está el principal fundamento actual de la legitimación de la jurisdicción y de la independência del poder judicial de los demás poderes, legislativo, y ejecutivo, aún que sean- o precisamente porque son- poderes de mayoría.

---

8 FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías : la ley del más débil*. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 26.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

Para arrematar, como já ponderara um dos subscritores desta peça substantiva em estudos acadêmicos:

No plano prático, **a incompatibilidade de medidas veiculadas por qualquer dos três poderes clássicos em relação à proteção do meio ambiente e da saúde pode ser arguida e reparada através de medida jurisdicional adequada** para cada caso ocorrente (como o controle difuso ou abstrato de inconstitucionalidade das normas ou de atos normativos, o recurso extraordinário), pois **as normas de natureza humana e fundamental sujeitam a todos os agentes imbuídos de funções executivas, legislativas e judiciárias a agir em consonância com os princípios, valores e postulados insertos nessas regras de caráter humano e fundamental, bem como no regime da Constituição, que os elegeu em seu sistema**<sup>9</sup>. (Sem grifos o original).

### 3.7. LITÍGIO ESTRUTURAL

A causa de pedir da lide, dentro de uma técnica processual que se avança em território nacional com esboço no código de processo civil em vigor, mas inspirada no direito anglo-saxão, detém traços fisionômicos de problema estrutural. Assim, o litígio se imbuí dessa natureza, nos delineamentos traçados pelos estudiosos<sup>10</sup>:

Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação e que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido apenas de forma aparente, sem resultados empiricamente significativos ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro. (...) É mais comum que os litígios estruturais envolvam estruturas públicas, porque estas afetam a vida de um número considerável de pessoas e seu funcionamento não pode ser simplesmente eliminado, como ocorre com uma estrutura privada, submetida à lógica do mercado. Estrutura, nesse sentido, pode ser uma instituição, um conjunto de instituições, uma política ou um programa público. (Grifou-se).

Ao se cotejar o caso em tela e a teoria, percebe-se que aquele contém os elementos do litígio definido. A indispensável determinação judicial de se paralisar a írrita

---

<sup>9</sup> BATISTA, Roberto Carlos. Ambiente e saúde: direitos humanos e fundamentais interdependentes. In THEODORO, Suzi Huff; BATISTA, Roberto Carlos; ZANETI, Izabel. *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável (coords.)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008, pp. 31-32.

<sup>10</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Editora Forum, 2020, pp. 66-67.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

obra no seio da UCPI REVIS Garça Branca e tampouco apenas sua desconstituição equacionará o problema. Inevitável que a estrutura do Distrito Federal que fiscaliza e outorga licenças e alvarás, além de vedar empreendimentos na área, como o ora apreciado, exerça seu poder de polícia permanente, inclusive durante o trâmite da presente demanda. Inclusive constitui um dever constitucional, *ex vi* do art.37, *caput* da Carta Maior, a enumerar, ente os princípios da Administração Pública, a legalidade e a eficiência.

Não se pode olvidar ainda que o titular do direito é a coletividade. Logo, ela, com a representatividade adequada, embora não integre os polos da pretensão, forçosamente deve ser convocada para a conciliação, como permite o processo estrutural. Inclusive legítima e inafastável sua consulta quanto às prioridades do emprego dos recursos de eventual indenização pelo dano coletivo, em favor da revitalização e melhoramento da UCPI implicada.

#### **4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A urgência de medida judicial para brevar a obra do empreendimento proturarse relevantíssimo. O perigo da demora se agrava na medida em que a obra se encontra em avançado estágio de construção, contando agora com a chancela do Distrito Federal, que emitiu o Alvará de Construção nº 674, no dia 16 de abril de 2021. O adiamento da decisão poderá fomentar um fato consumado, embora proibido em matéria ambiental e até sumulado pelo STJ<sup>11</sup>, muito ocorrente em outros casos no Distrito Federal, como no caso do parcelamento irregular para fins urbanos. Assim, a probabilidade de danos maiores, além dos já diagnosticados impactos maléficos para o meio ambiente e a ordem urbanística é irrefragável.

De igual maneira, a utilidade de uma sentença de mérito ulterior mostra-se insustentável até mesmo pelo mote da destinação a serviços educacionais do empreendimento. Certamente os réus se valerão desse argumento para convencer o Poder  
11 **Súmula 613** - Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (SÚMULA 613, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)(DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

Judiciário, em diferentes instâncias, de que a atividade não poderá ser interrompida, sob pena de causar prejuízo às famílias. Emerge cristalino do art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, o art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85 autoriza a concessão de mandado liminar em ação civil pública.

Já a probabilidade do direito encontra-se abundantemente explicitada na exposição fática e jurídica clara e fundamentada, nos documentos e peças carreados com a exordial. Os documentos que subsidiam a ação interposta demonstram de forma inequívoca a existência de obra em andamento em flagrante desrespeito às normas ambientais e urbanísticas, inclusive desafiando Convenção Internacional sobre direitos humanos a que o Brasil se comprometeu.

Ademais, no dia 19 de abril de 2021, o interessado já protocolou, inclusive, requerimento visando à expedição de carta de habite-se em separado para uma das edificações.

Reunidos, indelevelmente, todas as hipóteses de cabimento da medida na dicção do *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil.

A situação de absurda ilegalidade apontada nesta petição deve ser contida de imediato, para que não se ampliem ou se tornem irreversíveis os danos causados à sociedade, a desacreditar as intuições públicas, especialmente, o Poder Judiciário.

## 5. PEDIDOS

Dadas a detalhada e respaldada fundamentação fática e jurídica trazidas a lume, o Ministério Público requer:

- a) o deferimento, *in limine*, a título de **tutela provisória de urgência**, dos seguintes pedidos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

- a.1) o embargo absoluto da obra até a decisão final de mérito;
- a.2) a imposição de multa cominatória em face dos coobrigados solidários para a hipótese de descumprimento do embargo, em valor a ser fixado por esse Juízo, suficiente para inibir o descumprimento da ordem judicial de embargo;
- a.3) a imposição, ao Distrito Federal e ao Instituto Brasília Ambiental, da obrigação de remeter a esse Juízo relatório em periodicidade razoável a ser especificada pelo julgador sobre a situação da área e paralisação da obra, em um exercício regular do poder de polícia; obrigando-se inclusive a autuar os infratores sob pena de multa diária estipulada pelo digno magistrado, além de responsabilidade, em caso de descumprimento da ordem, dentro da técnica e das práticas autorizadas pelo processo estrutural;
- a.4) a suspensão dos efeitos do alvará de construção nº 674/2021 – CAP/SEDUH até decisão de mérito, por sua flagrante ilegalidade.
- b) a citação dos réus, nos endereços surpa delinados, para integrarem a relação processual e ofertarem defesa técnica;
- c) **no mérito**, a confirmação da tutela provisória e, ainda:
- c.1) a anulação do processo de aprovação de projeto nº 0146.013109/1962 a partir da emissão do Atestado de Viabilidade Legal nº 79/2021 – CAP/SEDUH;
- c.2) a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na demolição total das edificações em desacordo com a legislação ambiental e urbanística de regência, diretamente ou por intermédio de terceiros às suas expensas;
- c.3) a restauração da área ao *status quo ante* ou, na sua absoluta impossibilidade de fazê-lo por inviabilidade ambiental, a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia suficiente à reparação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

material dos danos ambientais constatados, a serem apurados em liquidação de sentença, em conformidade com o art. 509 e seguintes, do CPC;

c.4) a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, revertida em favor do fundo a ser indicado na fase de cumprimento de sentença, conforme prevê o art. 13 da Lei Federal no 7.347, de 24 de julho de 1985;

c.5) a condenação dos réus à obrigação de pagar a importância de R\$ 1.000.000 (um milhão reais) a título de reparação pelos danos morais coletivos decorrentes de suas condutas, a ser depositada no Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal, porém, com vinculação exclusiva à REVIS Garça Branca;

d) a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, em valores definidos por esse Juízo.

Para se atender às exigências dos art. 291 e 292, *caput*, do CPC atribui-se à causa o valor a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais); valor correspondente aos danos morais, embora não computado o valor dos danos materiais a serem apurados em liquidação.

Por fim, pugna-se pela produção de todas as modalidades de provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal, pericial e documental, esta última constituída pelos documentos que instruem a inicial, requerendo-se desde já a juntada de outros documentos que vierem a ser produzidos no curso do processo.

Brasília-DF, 29 de abril de 2021.

**Laís Cerqueira Silva Figueira**  
**Promotora de Justiça**  
**5ª PROURB**

**Roberto Carlos Batista**  
**Promotor de Justiça**  
**Em substituição na 4ª PRODEMA**

Assinado por:

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA - 5ªPROURB-BSI em 29/04/2021.

ROBERTO CARLOS BATISTA - 1ªPRODEMA-BSI em 29/04/2021.

.